TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008178-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: LUCAS MANGINO SANTINI e outro

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justica Gratuita

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS MAGINO SANTINI e LUCAS CUNHA PEREIRA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, objetivando a transferência da pontuação, objeto dos AIT nº 387482175, 387482176, 387482177 e 388683519, do primeiro autor para o segundo.

Aduz o primeiro requerente que vendeu o seu veículo para o segundo requerente em meados de abril de 2014, assinando o recibo de transferência em 28/05/2014, ocasião em que fez a comunicação de venda, sendo que três das infrações que lhe foram imputadas teriam sido cometidas pelo segundo requerente, referentes aos AIT nº 387482175, 387482176 e 388683519 e a referente ao AIT nº 387482177 seria de responsabilidade de Robison Aparecido Antonio, identificado por ocasião da infração (fls. 14). Sustenta que a aplicação da pontuação carreada em seu prontuário (Permissão para Dirigir), o impediu de obter a emissão da CNH, situação que pretende reverter. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/16.

A medida liminar foi indeferida (fls. 17).

O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

autores, uma vez consideradas as datas das infrações (anteriores a transferência do veículo) e da efetiva transferência do veículo, acompanhada da comunicação de sua venda. Alega que o documento de fls. 16 não se presta como prova da tradição, tratando-se de declaração unilateral firmada por um dos autores, sendo de se aplicar o art. 134 do CTB. Requereu a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Colhe-se dos autos que o primeiro requerente apenas efetivou a transferência do veículo em 28/05/2014 (fls. 11), ou seja, em data posterior ao cometimento das infrações de trânsito registradas às fls. 12/15.

O Código de Trânsito Brasileiro, na sua literalidade, diz que o proprietário do veículo será responsável solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação de transferência de propriedade (art. 134, CTB). A disposição em referência não traz nenhuma exceção à regra da responsabilidade. Tampouco há de se adotar o entendimento do STJ, no caso, relativo à mitigação da regra insculpida no artigo referência, quando ausente prova robusta a respeito.

A simples declaração da parte autora sobre quem dirigia o veículo na data da infração não constitui prova suficiente, eis que unilateral e parcial, não podendo ser considerado meio hábil a comprovar o fato nele narrado, não estando, sequer, com firma reconhecida e, ainda que se comprovasse a tradição anterior, por meio de testemunhas, isso não seria suficiente para afastar a penalidade, eis que a comunicação ao órgão de trânsito foi em data posterior ao cometimento das infrações e nada impede que o veículo estivesse sendo conduzido pelo proprietário anterior, como ocorreu com a infração de fls. 14, na qual o veículo estava sendo conduzido por Robison Aparecido Antônio, que estava com a permissão cassada e figura como proprietário anterior, no documento de fls. 10.

Destarte, não restou caracterizada nenhuma irregularidade na prática do ato administrativo, uma vez observado o disposto no § 3º do art. 148 do CTB, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

IMPROCEDENTE a pretensão posta na inicial. Porque sucumbiram, arcarão os autores com custas e despesas processuais, assim como honorários, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC, suspensa a cobrança de tais verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se à Ciretran, dando ciência desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA